

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Criação do Fundo para Emergências Ambientais

PEC 203/2019, do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Insera o § 3o no art. 20 e o inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional para Emergências Ambientais, e acrescenta o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a fonte de recursos para o Fundo”.

Institui Fundo Nacional para Emergências Ambientais, tendo como fonte de recursos parcela da participação no resultado e da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Fundo Nacional para Emergências Ambientais (FNEA) - cria o FNEA que terá fonte de recursos parcela da participação no resultado e da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural relativas aos *royalties*.

Recursos - o fundo receberá a transferência de R\$ 250 milhões anualmente, por quatro anos, até atingir o teto de R\$ 1 bilhão de reais, e ficará vinculado ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

Repasses - o FNEA será formado pelos repasses da União, representando 50%, e dos 17 estados costeiros, representando os outros 50%, repartidos segundo o percentual percebido do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Doações - o FNEA poderá receber doações de entes internacionais e poderá ter seus recursos destinados a projetos de cooperação tecnológica, voltados para a prevenção de desastres ambientais e a reparação dos danos por eles causados.

Utilização dos recursos do FNEA - em caso de desastre, quando não houver a imediata identificação do causador, os recursos do FNEA deverão ser liberados para os estados atingidos dentro de 24 horas. Em caso de identificação do causador e este não agir imediatamente, recursos serão liberados em até 72 horas.

Ressarcimento - o valor desembolsado deverá ser devolvido ao Fundo pelo causador do desastre, dentro de três meses, acrescido de 30% a título de multa.

Atualização dos limites de receita para enquadramento de empresas para cobrança da TCFA

PL 6096/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos”.

Atualiza os valores de referência para enquadramento de empresas quanto ao porte para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) da Política Nacional do Meio Ambiente.

Estão sujeitas a TCFA:

Microempresa e empresa de pequeno porte (EPP) - considera enquadradas aquelas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, isto é, no caso da (i) microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e (ii) empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Na lei vigente, essa modalidade é definida pelo antigo Estatuto de Microempresa e EPP.

Empresa de médio porte - considera as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes que sejam superiores ao previsto para EPP e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00. Na lei vigente, essa modalidade era para receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00.

Empresa de grande porte - são as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais seja superior a R\$ 300.000.000,00. Na lei vigente, a previsão de empresa de grande porte era para receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00.

Comércio de combustíveis automotivos no varejo - a TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade conforme o tipo de empresa.

Isenções - são isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 m³.

Valores e graus de riscos - os anexos da Lei, quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro do Meio-Ambiente. Farão parte do Comitê representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.

Limitação ao embargo em crimes e infrações ambientais

PL 6148/2019, do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, disciplinando o embargo de obras ou atividades”.

Regulamenta o embargo de obras em crimes ambientais.

Limitação de área - determina que o embargo de obra ou atividade em caso de infrações administrativas deve se restringir exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

Embargo - pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente.

Cessação - a cessação das penalidades de suspensão e embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, que pode ser termo de compromisso emitido de forma eletrônica.

Vedações ao embargo - veda o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal e, na hipótese de apenas parte do imóvel rural ser objeto de embargo. Não caberá a aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental à atividade realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

INFRAESTRUTURA

Tarifas de esgoto sanitário

PL 6107/2019, do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”.

Altera a Lei Geral do Saneamento Básico para estabelecer que a geração de recursos para realização de investimentos em saneamento básico deve ser realizado por conta e risco do prestador de serviço.

Reajustes de tarifas - veda os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.

Cobrança de Tarifa Mínima - proíbe a cobrança da quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais bem como a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido

PL 6214/2019, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação”.

Ampliação do limite de receita bruta para adesão ao regime do Lucro Presumido para R\$ 120 milhões. A legislação atual prevê limite de R\$ 78 milhões.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Responsabilidade tributária dos administradores de bens de terceiros

PLP 259/2019, do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Altera o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Reapresentação do PLS 3/2017, do ex-senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA).

Aferição da responsabilidade - a aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, referente a tributos devidos por terceiros, deve ser realizada por meio de processo administrativo prévio e específico voltado a comprovar a culpa ou o dolo do agente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Intimação - na hipótese de execução fiscal, a responsabilização deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da intimação da pessoa jurídica de direito privado, sob pena de prescrição.

Compartilhamento de informações do sujeito passivo pela administração tributária

PL 6087/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Regulamenta o art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para estabelecer as regras de compartilhamento de informações entre as administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais”.

Retoma dispositivos do Código Tributário Nacional retirados na tramitação da MP 881/2019, a Lei de Liberdade Econômica.

Compartilhamento de informações pela administração tributária federal, estadual e municipal - a administração tributária federal, estadual e municipal compartilhará, de forma recíproca, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, incluídas as informações relativas a renda, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial. Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Processo de justificação administrativa

PL 6081/2019, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), sobre O artigo 108 da lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

Torna explícito que o processo de justificação administrativa também se preza para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos previdenciários. Adiciona que tal processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma, e não somente como parte de processo antecedente. Determina que o empregado deverá demonstrar apenas o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, vedando-se a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Exigência de ácido fólico em farinhas de trigo e de milho e penalização para o descumprimento

PL 6140/2019, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico. Suas embalagens deverão informar sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo e de milho será estipulado pela Anvisa, ou por órgão que a substitua.

O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de R\$ 15.000,00 por tonelada ou R\$ 30.000,00 se reincidente. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e entregue a programas federais de combate à fome.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação de substituição dos medidores de consumo de energia

PL 6082/2019, do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que Determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos que informem ao usuário, com atualização em tempo real, o valor a ser pago pelo consumo.

Obriga as concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica substituírem os medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos.

Valores medidos - os medidores eletrônicos deverão apresentar, em local visível e em tempo real, os valores devidos pelos usuários em unidades monetárias correspondentes à remuneração pelo consumo de energia elétrica. Os valores deverão considerar todas as parcelas previstas no consumo, incluindo tarifas, eventuais encargos e antecipações de remuneração, além de todo e qualquer elemento que componha a fatura de energia elétrica.

Vedações - fica vedado à concessionária ou permissionária o acréscimo de parcela ao final do período de faturamento sem a prévia informação, no medidor de energia, do valor proporcional a ela correspondente na forma descrita acima.

Sistema de comunicação entre medidor e a central - as concessionárias e permissionárias deverão implantar um sistema de comunicação entre cada medidor e uma central de gestão da rede de distribuição.

Prazo - o prazo para cumprimento é de cinco anos.

Pagamento integral de tarifas e encargos por mini e microgeradores

PL 6156/2019, do deputado Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ), que “Dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica”.

Determina que os micro e os minigeradores devam pagar a integralidade das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e dos encargos sobre a energia excedente a ser compensada, sendo que os agentes com autorização de acesso à rede de distribuição até 30 de junho de 2019 terão redução integral pelo período de um ano, contados a partir da conexão ao sistema.

INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

Obrigação dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos disponibilizarem manuais e peças de reposição aos consumidores

PL 6151/2019, do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências”.

Os fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos ficam obrigados a disponibilizar para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabrica ou importa, bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores.

A obrigatoriedade é válida para todos os produtos comercializados no país com menos de 10 anos de fabricação ou importação. O prazo máximo para o fornecimento do manual ou peça de reposição é de 30 dias. Seu descumprimento sujeita os infratores às penalidades disposta no Código do Consumidor.

A Lei entra em vigor em 180 dias a partir da data de sua publicação.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Criação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas

PL 6120/2019, do deputado Flávio Nogueira (PDT/PI), que “Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências”.

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro. Os fabricantes, exportadores e importadores de substâncias químicas devem prestar informações ao Inventário.

Registro de substâncias químicas - devem ser registradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as substâncias químicas em si, ou quando utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a uma tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos três anos.

O registro deverá conter as seguintes informações: (i) os dados de identificação do produtor ou importador da substância química (ii) - a quantidade de produção e importação anual da substância química (iii) a identificação exata da substância química, incluindo o número CAS por suas siglas em inglês, quando exista (iv) estudos de análise de avaliação de riscos da substância química conforme os usos recomendados e (v) o conteúdo da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, em conformidade com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos-GHS, incluindo: a) os usos recomendados e b) a classificação de periculosidade.

Também deverá ser registrada novamente, para atualização, até 31 de março do ano subsequente, toda substância química que já tenha sido anteriormente registrada no Inventário, mas à qual se pretenda dar um novo uso, ou sempre que houver alteração de dados com respeito a: (i) usos recomendados (ii) intervalo entre a quantidade igual ou superior a 1 tonelada produzida e a importada ao ano (iii) classificação de periculosidade.

Confidencialidade das informações - as informações apresentadas ao Inventário serão de acesso público, não sendo confidenciais as seguintes informações: (i) a identificação da substância química (ii) a declaração de usos recomendados (iii) a classificação de perigo (iv) os resultados relacionados ao impacto na saúde e no meio ambiente e (v) as conclusões das avaliações de riscos. Em casos excepcionais, e com a devida justificação, o fabricante ou importador poderá solicitar proteção com relação à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS.

Substâncias excetuadas do registro no Inventário - não precisam ser registradas no Inventário as substâncias: (i) radiativas (ii) que estejam em desenvolvimento (iii) destinadas à pesquisa (iv) intermediárias não-isoladas (v) utilizáveis na defesa nacional (vi) residuais (vii) submetidas em supervisão aduaneira que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação (viii) que estejam: a) em depósito temporário b) em zona franca, com a finalidade de voltar a ser exportadas c) em trânsito (ix) resultantes de reação química não-intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como: a) o ar b) a luz solar c) a umidade d) os micro-organismos (x) utilizadas: a) como alimentos b) como aromatizantes c) como aditivos alimentares d) em medicamentos (xi) existentes na natureza, desde que não tenham sido modificadas quimicamente, a menos que: a) cumpram os critérios para ser classificadas como perigosas pelo GHS; b) sejam persistentes, biocumulativas ou tóxicas (xii) existentes na natureza e não-modificadas quimicamente como: a) minerais b) minas c) concentração de minérios d) gás natural cru ou transformado e) petróleo cru f) carvão (xiii) não modificadas quimicamente como: a) gás liquefeito de petróleo b) condensado de gás natural c) gases de processo e seus componentes d) coque e) magnésia (xiv) entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras (xv) utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados (xvi) ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais (xvii) explosivas e seus acessórios (xviii) residuais (xix) agrotóxicas e afins, pré-misturas e produtos técnicos (xx) que sejam medicamentos e gases medicinais (xxi) cosméticas, de higiene pessoal e perfumes (xxii) saneantes (xxiii) de uso veterinário e destinadas à alimentação natural (xxiv) naturais (xxv) que sejam: a) gorduras, óleos essenciais, óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria b) vidros e cerâmicas c) fertilizantes, inoculantes e corretivos d) preservativos de madeira e) remediadores ambientais.

Atitudes infratoras - são atitudes infratoras: (i) deixar de registrar no Inventário as informações relativas à substância em si ou quando utilizadas como ingrediente de mistura que produza, exporte ou importe (ii) prestar informação falsa, incompleta ou enganosa (iii) deixar de atualizar as informações no Inventário quando houver alteração nos dados (iv) qualificar como sigilosa informação que não possui previsão legal de proteção (v) deixar de informar o número de registro CAS, quando este existir.

Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas - fica o Poder Público encarregado de criar um Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas com a função de avaliar ou examinar as substâncias químicas quanto ao risco que oferecem e recomendar medidas de gerenciamento das substâncias químicas, a fim de fortalecer a gestão integral dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

Fonte: Informe Legislativo Nº 39/2019 – CNI